



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Gabinete do Vereador **ERIBERTO RAFAEL**  
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 27 -1º andar - Recife - PE

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2015.

DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DE  
IMPLANTAÇÃO DE PROTEÇÃO DE  
VIDRO OU SIMILAR, NOS BALCÕES  
DE ALIMENTOS DOS BARES E  
RESTAURANTES QUE POSSUEM  
SISTEMA SELF-SERVICE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os bares e restaurantes instalados no âmbito do município do Recife, que possuem sistema self-service, ficam obrigados a implantar proteção nos balcões de alimentos.

Parágrafo único – Entende-se como sistema self-service, o serviço prestado por bares e restaurantes que disponibilizam refeições, sendo estas servidas em parte ou por completo, pelos próprios consumidores.

Art. 2º A proteção a que se refere o *caput* do artigo anterior tem por objetivo proteger os alimentos de agentes externos que possam causar doenças à saúde dos consumidores.

§ 1º Caberá a cada estabelecimento comercial a melhor forma de adequação do equipamento existente, seja com redoma de vidro, tampa de abrir ou similar.

§ 2º No balcão de alimentos deve constar em letra legível:

I - o nome da iguaria nela servida;

II - orientação no sentido de evitar falar, tossir ou espirrar próximo aos alimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Gabinete do Vereador **ERIBERTO RAFAEL**  
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 27 -1º andar - Recife - PE

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo 1º adequar-se-ão no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - O descumprimento ao previsto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e interdição até a adequação às determinações desta Lei, em caso de reincidência.

Art. 5º- Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, a realização de fiscalização, autuação e aplicação das sanções previstas nessa Lei, ficando assegurado ao infrator, o contraditório e ampla defesa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, em 16 de junho de 2015.

**ERIBERTO RAFAEL**  
Vereador – PTC

### **JUSTIFICATIVA**

As transformações contemporâneas provocaram mudanças significativas nos hábitos alimentares das pessoas, que passaram a usufruir cada vez menos da culinária doméstica. O número de estabelecimentos comerciais que adotam o sistema self-service aumentou bastante nos últimos anos.

A boa alimentação é necessidade básica para qualquer sociedade e influencia na qualidade de vida do cidadão, por ter relação direta com a manutenção e prevenção dos riscos à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Gabinete do Vereador **ERIBERTO RAFAEL**  
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 27 -1º andar - Recife - PE

A presente proposição tem por objetivo proteger os munícipes que fazem uso desse tipo de serviço, através da elaboração de medidas higiênicas simples que buscam diminuir os riscos de contaminação dos alimentos.

Os estabelecimentos que adotam o sistema self service devem prestar um serviço de qualidade. Isso não significa oferecer apenas iguarias diversificadas, saborosas, mas, sobretudo, produtos seguros sob o aspecto higiênico, uma vez que, a contaminação pode ocorrer não só no manuseio durante preparo, mas principalmente durante a manipulação pelo consumidor final.

O consumo de alimentos contaminados pode levar o indivíduo a um quadro infeccioso, que pode variar de um desconforto leve a reações graves ou pode até mesmo levar à morte.

Dentre outras, são vias de contaminação dos alimentos as gotículas de saliva emitidas ao falar, espirrar, tossir etc.

A Lei Orgânica do Recife prescreve:

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

Art. 7º - Sem prejuízo da competência privativa de que trata o Artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência; (alterado pela Emenda nº 21/07)

(...).

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

I - lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;

(...)

Política urbana consiste em ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, envolvendo transporte público, saneamento, saúde e tudo que oferece conforto ao cidadão.

Ainda na Lei Orgânica do Recife, o Art . 123 prescreve: “O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.”

“Art. 146 - A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, assegurar, mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, a diminuição do risco de doenças, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Pelo exposto, tendo em vista a importância da execução de políticas públicas voltadas à prevenção de problemas de saúde que afetam diretamente os munícipes, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Gabinete do Vereador **ERIBERTO RAFAEL**  
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 27 -1º andar - Recife - PE

**ERIBERTO RAFAEL**

**Vereador – PTC**